



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1558** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 03 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Servidores do TJ assistirão às tele-aulas do curso “Redigir” no Tribunal

As diretorias Geral e de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça informam que os servidores do TJ assistirão às aulas do curso telepresencial “Redigir”, no auditório do Tribunal, de 7 a 18 de agosto, das 8h às 12h. Já para os serventuários lotados na Comarca da Capital as aulas serão presenciais, ministradas no auditório da Unitins, no mesmo horário.

O curso será realizado em parceria com a Unitins e será transmitido em tempo real a 40 comarcas do estado. Segundo a diretoria Geral, somente as comarcas de Colméia e Formoso não serão contempladas com o curso nesta etapa, já que as telessalas das referidas comarcas estão ocupadas.

Quanto à dispensa do horário de trabalho, as diretorias informam que os servidores serão liberados durante o horário do curso, porém, a jornada de trabalho será transferida para o período de 13h às 18h.

“Para alcançarmos o objetivo desse projeto, é imprescindível a participação efetiva de todos os servidores, uma vez que se trata de pré-

requisito para promoção na carreira, conforme preconiza o PCCS”, ressalta o diretor Geral, Flávio Leali Ribeiro.

Conteúdo

A programação do curso traz as palestras “Ética e Liderança”, com a

professora Elizabeth Toledo e “O Servidor e o Poder Judiciário”, ministrada pelo juiz Adonias Barbosa da Silva.

Já o conteúdo do “Redigir” está dividido em dois módulos e incluem os temas “Estudo da Gramática” e “Redação Oficial”.

Redução da idade penal tem apoio de 85%

A maioria dos paulistas é favorável à redução da maioridade penal (85%) e à proposta de obrigar presos a trabalharem (97%). Também a maioria, mais de 52%, é a favor da aplicação do regime aberto e penas alternativas para crimes de baixa gravidade. O retrato das convicções dos 40 milhões de habitantes de São Paulo sobre o assunto está em pesquisa exclusiva Estado/Ibope, publicada nesta quarta-feira (2/8) no jornal O Estado de S. Paulo.

Oferecer trabalho aos presos e responsabilizar penalmente menores a partir dos 16 anos são quase unanimidades, sem levar em conta diferenças de sexo, idade, nível de escolaridade, renda familiar, religião, cor e a região dos 1.204 entrevistados pelo Ibope em 64 cidades do estado, entre 28 e 30 de julho. A aceitação do regime aberto e das penas alternativas para crimes de baixa gravidade tem oscilações grandes entre os grupos sociais ouvidos, com uma tônica geral: quanto maior a renda e a escolaridade, maior a compreensão

da necessidade de aceitar essas medidas para evitar presídios superlotados.

Os mais pobres, com renda até dois salários mínimos, e com escolaridade até a quarta série interpretam as penas alternativas como sinônimo de impunidade, artifício para deixar criminosos soltos, e engrossam o conjunto dos 37% que são contra o sistema de progressão das punições e a política que evita misturar quem cometeu pequenos delitos com condenados perigosos. Quase 40% dos paulistas defendem punições rígidas a todos tipos de crimes.

Se a diferença entre os que são a favor (97%) e contra (2%) o trabalho para os presos chega a 95 pontos percentuais, e a diferença entre os que são a favor (85%) e contra (10%) a redução da maioridade penal é de 75 pontos, a distância entre opiniões quando a pergunta versa sobre adoção do regime aberto e penas alternativas para crimes de menor gravidade cai para 15 pontos percentuais. São 52% os favoráveis e 37% os contrários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Decretos

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 346/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a realização do CURSO DE ATUALIZAÇÃO JUSTIÇA 100%, para os servidores do Poder Judiciário, através do Sistema de Educação à distância, pelo Tribunal de Justiça em parceria com a UNITINS, ministrado ao vivo (em tempo real), no período matutino, ou seja, de 08(oito) às 12 (doze) horas;

CONSIDERANDO as disposições do art. 18, inciso II, c/c artigo 21, incisos I e II, da Lei Estadual nº 1.604/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios – PCCS dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o horário de expediente no âmbito do Poder Judiciário, nos dias **07 a 18 de agosto do corrente ano, o qual será das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas.**

Parágrafo único – Os servidores que não freqüentarem o referido curso deverão cumprir a jornada de trabalho normal.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 347/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve colocar os servidores ZALRENICE SIMÕES DE LIMA e EDIMAR CARDOSO TORRES, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 348/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve colocar as servidoras ROSSANA RAQUEL RODRIGUES VIEIRA e IRINALVA SOUZA BEZERRA, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Contrato

Contrato: nº 045/2006

Processo Administrativo: ADM – 35339/2006

Modalidade: Pregão nº 017/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Reallins – Sistemas Para Escritórios Ltda

Objeto do Contrato: Locação de Máquina Copiadora Para Comarca de Guaraí/TO

Valor Total: R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais)

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (40)

Data da Assinatura: 01/07/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES Presidente do Tribunal de Justiça

FABIANE MARTINS CUSTÓDIO
Representante Legal

Palmas-TO., 01 de agosto de 2006.

Contrato: nº 046/2006

Processo Administrativo: ADM – 35280/2006

Modalidade: Pregão nº 022/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Exata Copiadora Ltda

Objeto do Contrato: Prestação de Serviços Reprógraficos

Valor Total: R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (40)

Data da Assinatura: 01/08/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES Presidente do Tribunal de Justiça

EVANI ALVES DA SILVA FARINHA
Representante Legal

Palmas-TO., 02 de agosto de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdãos

REVISÃO CRIMINAL Nº 1554/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOÃO GENTIL FILHO

Advogado: Sebastião Pinheiro Maciel

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL — REEXAME DE PROVA – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO. - As hipóteses de cabimento da revisão criminal estão taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. - A revisão criminal não se presta para o reexame de prova, já examinada por ocasião da sentença de mérito e reavaliada em grau de apelação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, EM NÃO CONHECER da presente Revisão Criminal por manifestamente inadmissível, eis que não se ajusta a quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausências momentâneas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador-Geral da Justiça. Acórdão de 06 de julho de 2006.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1536/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 1137/00 – 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO

REQUERENTE: MARCILEY LOPES DE ARAÚJO

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - Ao Juízo revisional não comporta nova avaliação da prova já devidamente analisada, pois a revisão não é uma segunda apelação. 2 - A Revisão Criminal deve estar calcada em uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de REVISÃO CRIMINAL Nº 1536/03, em que figuram, como Requerente, MARCILEY LOPES DE ARAÚJO, e, como Requerido, JUSTIÇA PÚBLICA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, no exercício da Presidência, acordaram os componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer o presente pedido revisional, mas julgá-lo improcedente, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Exmo. Senhores Desembargadores DALVA MAGALHÃES, MOURA FILHO e ANTONIO FÉLIX. O Exmo. Sr. Des. MARCOS VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 01 de junho de 2006.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1572/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUISITANTE: MOACIR GONÇALVES BORGES

Advogado: José Hilário Rodrigues e Outro

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA – TO

Advogado: Aldo José Pereira

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: PEDIDO DE INTERVENÇÃO. PRECATÓRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Pedido de Intervenção formulado com fundamento no artigo 35, IV, da Constituição Federal e artigo 20, IV, da Constituição Estadual é atribuição exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, conforme estabelece o artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 50, inciso IV da Constituição Estadual, o artigo 101, VI, da lei Complementar 12/96, bem como o artigo 302 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Intervenção nº 1572/01 em que é Requisite Moacir Gonçalves Borges e Requisite o Município de Arapoema – TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em extinguir o feito sem julgamento de mérito. Acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luz. O Excelentíssimo senhor Desembargador Amado Cilton proferiu voto oral divergente, no sentido de que não é da competência exclusiva do Ministério Público a requisição de Intervenção Estadual, mantendo o requerente como parte legítima. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães – Presidente e marco Villas Boas. Compareceu representando a

Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 06 de julho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3180/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA –TO

Advogados: Luiz Vagner Jacinto e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO TOCANTINS

LIT. PAS.: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE ISSQN. Verificado nos autos que o impetrante não juntou cópia de documento que ateste o dia em que foi praticado o ato que aduz ilegal, tornando impossível precisar o termo inicial do prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, bem como o termo final para a impetração do presente “mandamus”, o indeferimento da petição por inépcia é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3180/04, figurando como Impetrante Município de Filadélfia, como Impetrado Secretário de Estado da Infra-Estrutura do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Des. Moura Filho, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, com fulcro nos artigos 267, I e 283 do CPC, em indeferir a petição inicial por inepta e extinguir o processo sem julgamento de mérito. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON, proferiu voto oral divergente, no sentido de reconhecer a decadência e extinguir o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Acompanharam a divergência os Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz BERNADINO LIMA LUZ. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmo. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES – Presidente, MOURA FILHO e ANTÔNIO FÉLIX na sessão do dia 01.06.06. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES –Presidente e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 06 de julho de 2006.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1555/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOSIVAN NERI DE BARROS

Advogado: Hamilton de Paula Bernado

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL — PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES RELATIVAS — NÃO CABIMENTO. - As hipóteses de cabimento da revisão criminal estão taxativamente prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal. É incabível a revisão criminal requerida com o propósito de obter o reconhecimento de nulidades relativas ocorridas na instrução do processo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da ilustre Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata do julgamento, por maioria, em NÃO CONHECER da presente Revisão Criminal por manifestamente inadmissível, eis que não se ajusta a quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Desembargador CARLOS SOUZA proferiu voto oral divergente no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso e determinar que o regime de cumprimento da pena seja o inicialmente fechado. Acompanharam a divergência os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador-Geral de Justiça Substituto. Acórdão de 29 de junho de 2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1514/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-TO

Advogada: Márcia Regina Pareja Coutinho

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA LEGISLATIVA – AUMENTO DE DESPESA – INCONSTITUCIONALIDADE – CONFIGURAÇÃO. - Emenda legislativa de que decorre aumento de despesas com gastos em folha de pessoal, provocando desequilíbrio nas contas do Município, é inconstitucional. Manifesta a ofensa que os Anexos II e III, previstos nos arts. 32 e 33, da Lei n.º 120/2004, causam às disposições insitas no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, originada do art. 28, § 3º, inciso I, da Constituição Estadual, que veda aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, bem como o art. 27, § 1º, inciso II, alínea “a”, também da Constituição Estadual, que expressamente confere prerrogativa ao Chefe do Poder Executivo para tratar sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acompanhando o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, para julgar procedente o pedido e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE dos anexos II e III, previstos nos arts. 32 e 33, da Lei n.º 120 de 20 de fevereiro de 2004, com efeito ex tunc e erga omnes. Acompanharam o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausências momentâneas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES-Presidente e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU, Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 06 de julho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3286/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANDERSON BUENO SANTANA

Advogado: Ana Cristina de Assis Marçal

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Sendo a idade um dos requisitos legais para o preenchimento do cargo, satisfaz a exigência a complementação da mesma até a data da posse, a exemplo do disposto na súmula 266 do STJ. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem mandamental ajuizada, e de consequência, revogar a decisão de fls. 26/28. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Daniel Negry, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. O excelentíssimo Senhor Juiz Bernardino Lima Luz absteve-se de votar. Ausências justificadas dos excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Luiz Gadotti na presente sessão. Sustentação oral pelo Ministério Público do Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador Geral de Justiça. Compareceu representando o Ministério Público o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira- Procurador de Justiça. Acórdão de 29 de Junho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.163/04.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTES: DANIELLA LIMA NEGRY E OUTRO

Advogada: Juliana de Paula Guerra Spina

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “MANDADO DE SEGURANÇA — DECADÊNCIA — PRESCRIÇÃO — DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA — AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO — VENCIMENTOS — REDUÇÃO — LEI ESTADUAL POSTERIOR QUE REDUZ VENCIMENTOS DE SERVIDOR — VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS — PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE IGUALDADE — RECONDUÇÃO A CLASSIFICAÇÃO CORRESPONDENTE”. 1. Incidindo o ato coator sobre vencimentos mensais, fica evidente a ocorrência da prestação de trato sucessivo, qual seja, aquele que se renova a cada recebimento, afastando a possibilidade de ocorrência da decadência. 2. No que se refere à prescrição, esta incide apenas nas prestações vencidas anteriormente ao quinquênio precedente à propositura da ação. 3. No tocante ao descabimento do Mandado de Segurança, esse não tem razão, haja vista que tanto o Decreto quanto a Lei geraram efeitos concretos. 4. O Tribunal de Justiça do Tocantins possui autonomia administrativa e financeira, arcando o próprio com a despesa de seu pessoal, excluindo, portanto, o Estado do Tocantins, que não teria nenhum reflexo em sua órbita. 5. Viola, in casu, os Princípios Constitucionais do Direito Adquirido e da Irredutibilidade a Lei Estadual que reduz os vencimentos dos Servidores Públicos, através de classificação em patamar remuneratório inferior. 6. A edição e publicação de norma que concede aumento salarial a determinada categoria de servidores estaduais, torna ilegal norma editada posteriormente que reduz os vencimentos ao patamar anterior, porque, com a publicação da norma anterior, entra em vigor imediatamente, e em definitivo, o aumento que é incorporado ao patrimônio dos servidores em questão. 7. Com relação à presunção absoluta de igualdade, se os cargos possuem grau de responsabilidades similares, esses devem ser remunerados igualmente com os equiparados aos dos poderes irmãos, sob pena de inequívoco desprestígio aos servidores desta Corte. 8. Uma vez verificada a lesão ao Direito Adquirido e a Irredutibilidade Salarial, impõe-se ao Poder Judiciário o dever de suprimir a lesão, reclassificando os servidores ao patamar salarial correspondente, sem prejuízo das percepções das diferenças salariais sonegadas em razão da aplicação da norma que reduziu os vencimentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.163/04, figurando, como Impetrante, DANIELLA LIMA NEGRY E JOSÉ AUGUSTO ROMANO MODOLO e Impetrado, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Preliminarmente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por UNANIMIDADE, em afastar as preliminares de prescrição, decadência e descabimento de Mandado de Segurança contra lei em tese e acolher a preliminar de exclusão do Litisconsorte Passivo Necessário o Estado do Tocantins, do pólo passivo da lide. No mérito, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por UNANIMIDADE, em conceder a ordem pleiteada e determinar a recondução imediata dos impetrantes à classificação salarial denominada DAS-11, com efeitos retroativos à data da vigência da Lei Estadual Nº 1.059/99, devendo ser devolvido aos impetrantes os atrasados, acrescidos de juros de mora à base de 1% ao mês e correção monetária, incidente a partir da lesão. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUSA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY declarou-se impedido, conforme art. 134, IV do CPC. O Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI declarou-se impedido. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. MARCOS VILLAS BOAS na sessão do dia 20.04.06. Ausência justificada da Exma. Sra. Des. WILLAMARA LEILA na sessão do dia 20.04.06. Compareceu representando o Ministério Público, o Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN - Procurador Justiça. Acórdão de 12 de julho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3155

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HELMO AYRES SARDINHA

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO PARA APURAÇÃO DE CONDUTA QUE ENSEJARIA A EXTIRPAÇÃO DA VERBA – MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA. Deve se restaurar o status quo ante ao impetrante quando a administração não toma qualquer medida a fim de dar a devida celeridade ao processo administrativo que visa apurar conduta ilícita imputada ao servidor. A indigitada “FEC” por se tratar de verba de caráter alimentar deve lhe ser restituída até que transite em julgado o citado processo. A Corte Superior vem se posicionando no sentido de que “em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes...”. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3155, em que figuram como impetrante Helmo Ayres Sardinha e impetrado o Secretário da Segurança Pública Estadual. Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança perseguida para que a autoridade coatora continue efetuando o pagamento do subsídio ao impetrante com a inclusão da indigitada “FEC”, até o trânsito em julgado do processo administrativo onde a administração apurará se o que lhe foi imputado implicará ou não na extirpação da aduzida verba, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix na sessão do dia 01.06.06. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 29 de junho de 2006.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1557/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTES: JOSÉ MARCELINO COELHO E OUTRO
 Advogados: Francisco José Sousa Borges e Outro
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
 RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL — CONDENADO POR CRIME HEDIONDO — PROGRESSÃO DE REGIME — NÃO CONCESSÃO. - Embora o STF, em recente decisão, proferida no julgamento do HC 82959, tenha declarado a inconstitucionalidade da vedação legal contida no § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, enquanto o Senado Federal, através de resolução, não suspender a aplicação da proibição de progressão de regime, o dispositivo supracitado permanece em vigor, e deve ser aplicado. - Regime prisional integralmente fechado, estabelecido na sentença condenatória, mantido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da ilustre Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata do julgamento, por maioria, nos termos do voto divergente vencedor, proferido pelo Desembargador MOURA FILHO, em NEGAR PROVIMENTO a presente Revisão Criminal, mantendo-se na íntegra a sentença revisanda. Acompanharam a divergência, os Desembargadores DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Relator, Desembargador AMADO CILTON, acolheu, em parte, o parecer ministerial para manter a condenação dos requerentes, nos termos em que fixada na primeira instância. No entanto, deu provimento parcial a presente ação revisional para conceder-lhes a progressão de regime prisional. Votaram com o Relator, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES. O Desembargador LUIZ GADOTTI declarou-se impedido. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador-Geral da Justiça Substituto. Acórdão de 29 de junho de 2006.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1552/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: GEAN CARLOS NASCIMENTO MARINHO
 Advogados: Pedro Duailibe Sobrinho e Outra
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS — REEXAME DE PROVAS — INADMISSIBILIDADE. - As hipóteses de cabimento da revisão criminal estão taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. - A revisão criminal não se presta para o reexame de provas, mormente quando nelas o julgador singular encontrou apoio suficiente para condenar o réu-apelante pelo crime tipificado no art. 12 da Lei de Tóxicos, não se podendo qualificar a sentença como contrária à evidência dos autos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por maioria, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em conhecer da presente Revisão Criminal, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores JOSÉ NEVES, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Desembargador CARLOS SOUZA proferiu voto oral divergente no sentido de dar provimento à Revisão para determinar que o regime prisional seja o inicialmente fechado. Ausências momentâneas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador-Geral da Justiça. Acórdão de 06 de julho de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. MARIA EDNA DE JESUS DIAS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6718/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 27799-1/06)
 AGRAVANTE: FRANCISCO LIBERATO PÓVOA NETO
 ADVOGADO: José Átila de Sousa Póvoa
 AGRAVADO: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO: Júlio César Bonfim
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento movido por FRANCISCO LIBERATO PÓVOA NETO, onde busca a suspensão da decisão que, nos autos da Ação Ordinária de Rescisão Contratual, Reintegração de Posse e Perdas e Danos movida por ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA e COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA, determinou que o ora agravado fosse, inaudita altera pars, reintegrado na posse do bem objeto do Contrato a ser rescindido. Alega que na ação protocolada pela agravada, antes de determinar a reintegração de posse, deveria o magistrado rescindir o contrato. Aduz que agiu equivocadamente o juízo singular ao deferir a liminar sem a oitiva da parte contrária, já que tal atitude, segundo entende, fere o princípio do contraditório e do devido processo legal. Alega que o juízo singular incorreu em erro ao deferir a medida por não observar que o recorrente já pagou 90 % (noventa por cento) do valor do imóvel, determinando, “abruptamente”, sua retirada da residência baseado apenas em afirmações da agravada. Assevera que a medida ora perseguida se faz necessária já que a qualquer momento o mandado judicial deve ser cumprido, o que causará ao agravante enormes prejuízos de ordem financeira e moral, já que, além de residir no local a ser reintegrado, “passará pelo constrangimento de ter seu mobiliário despejado na porta de seu edifício”. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o final do presente, onde o juízo ad quem deve julgar procedente o presente recurso de agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma reitada, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, posto que o cumprimento do mandado de reintegração tem o condão de causar ao agravante enormes prejuízos de ordem financeira e moral, fato que torna imperativo que o Tribunal decida a questão da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, consigno que por se tratar de Ação Ordinária onde o autor busca a rescisão de contrato de compra e venda em face de descumprimento de cláusula contratual, para deferir a medida perseguida, qual seja, a reintegração da posse do bem objeto do citado compromisso, o magistrado deveria primeiramente analisar se presentes os requisitos legais para a concessão da Tutela perseguida em relação à resolução do citado pacto, mesmo porque o cerne da questão apresentada ao Juízo é a rescisão do contrato firmado que, por reflexo, ensejará a reintegração da posse do bem objeto do compromisso de compra e venda. Por outro lado, esclareço que tendo o autor escolhido cumular o pedido de reintegração de posse com o de rescisão contratual, deve sujeitar-se ao procedimento ordinário, no qual é incabível o deferimento de liminar nos termos pleiteados e deferidos pelo juízo. Inclusive o próprio Tribunal de Justiça do Tocantins, com acórdão de minha autoria, já se manifestou quanto ao tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PROPOSTA –PEDIDO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E ESPECIAL – POSSIBILIDADE - DESDE QUE SE PROCESSE PELO RITO ORDINÁRIO - PEDIDO LIMINAR – INCOMPATIBILIDADE COM RITO QUE SE PROCESSA A DEMANDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há que se falar em concessão de liminares quando o rito adotado no processo é o ordinário. Recurso conhecido e não provido. Não é outro o entendimento do TJDFT quanto ao tema ora abordado: “Cabe agravo de instrumento da decisão que concede a antecipação de tutela na sentença de mérito. Se o autor requereu na ação ordinária de modo inadequado o pedido de antecipação de tutela de reintegração de posse, eis que ao invés de anotar pedido de antecipação de tutela consignou na petição inicial pedido de liminar de reintegração de posse, que não é cabível em ação ordinária, essa inadequação do termo, todavia, não significa que o autor deixou de requerer o deferimento da antecipação de tutela. Interpretar a inadequação do termo do pedido como ausência de pedido de antecipação de tutela seria conferir excesso de formalismo em prejuízo da parte. Assim, correta a sentença que entendeu que o pedido de liminar de reintegração de posse, na verdade, correspondia a pedido de antecipação de tutela de reintegração de posse. Recurso desprovido, para manter a decisão proferida na sentença que concedeu a antecipação de tutela de reintegração de posse. (Agravo de Instrumento nº 20050020007836 (220961), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Roberval Casemiro Belinati. j. 06.06.2005, unânime, DJU 30.08.2005)”. Com efeito, a título de ilustração, saliento que se o magistrado entendesse que a ora agravada quando da vestibular requereu, a título de antecipação de tutela, providência cautelar, poderia, em tese, se preenchidos os requisitos para tanto, deferir a cautela do processo ajuizado, o que não, conforme se depreende na decisão vergastada, se materializou. Voltando a questão pertinente à cumulação dos pedidos tenho, conforme acima alinhavado, por perfeitamente cabível, na forma do artigo 273 do CPC, a antecipação da tutela em ação de rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel ainda que cumulada com reintegração de posse e perdas e danos, desde de que o magistrado vislumbre a presença dos requisitos inseridos da citada norma legal para, assim, rescindir o contrato e, ato contínuo, deferir a reintegração do promitente vendedor na posse do imóvel objeto do pacto rescindido em sede de antecipação de tutela. Neste esteio, ao deferir a medida perseguida sem demonstrar os requisitos que autorizariam sua concessão, inclusive, a ameaça de lesão irreversível mediante a produção prévia de prova inequívoca do direito sustentado, agiu o magistrado ao arripio da legislação processual pertinente à espécie. Pelo exposto, por entender que ao recorrente assiste razão quanto a medida perseguida, concedo o efeito suspensivo almejado, com a conseqüente suspensão dos efeitos do mandado de

reintegração de posse expedido. Tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6696/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO Nº 048/05
AGRAVANTE: ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Cirano Ferro de M. Bezerra
AGRAVADO: JOÃO DA COSTA MADUREIRA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Arlindo Pereira de Oliveira em face do critério adotado para fixação do valor da causa nos autos da Ação de Usucapião Extraordinário nº. 048/05. Em razão de grande disparidade entre o valor dado à causa (mil reais) e a grande extensão do imóvel objeto do usucapião, a Magistrada a quo determinou a remessa dos autos ao contador para cálculo atualizado do valor do bem e, após, a intimação do autor para recolhimento das custas sob pena de indeferimento (fls. 09). Segundo o Contador o valor atualizado da área é de R\$ 604.192,00 (seiscentos e quatro mil e cento e noventa e dois reais). Calculado o valor do imóvel, a taxa judiciária referente à lide perfaz o quantum de R\$ 15.104,80 (quinze mil e cento e quatro reais e oitenta centavos), no entanto, conforme certidão de fls. 10, apesar de intimado via telefone, o requerente não efetuou aludido pagamento. Irresignado com o critério adotado para fixação do valor da causa, ou seja, o uso da pauta de valores elaborada para efeito de ITBI e não o valor utilizado para lançamento do ITR, interpôs o presente Agravo de Instrumento, sendo que, em preliminar questiona a tempestividade recursal eis que, a intimação via telefone não está prevista no Código de Processo Civil e a intimação deve ser feita ao advogado e não à parte. Declara-se intimado pela certidão de fls. 10 sendo, portanto, tempestiva a interposição do recurso. Aduz o recorrente que, a área do imóvel é de 1.510 (mil quinhentos e dez) hectares, a região é montanhosa, difícil acesso, terreno pedregoso impróprio para agricultura, servível à criação de gado à beira do córrego, restingas de veredas e alguma chapada de capim agreste. Denota-se, portanto, o baixo valor comercial do imóvel, a comercialização é difícil, quando não impossível. Em se tratando de ação declaratória, não é a sentença que determina a propriedade e sim, o tempo de posse. A sentença apenas declara a propriedade consolidada pelo tempo. O Decreto do Prefeito Municipal não pode servir de paradigma ao Poder Judiciário, pois se assim o fosse, em questões relativas a imóveis, as Prefeituras determinariam o valor da causa. Para aumentar a arrecadação os Prefeitos supervalorizam os imóveis rurais para efeito de ITBI, criando pautas econômicas bem acima da realidade. A supervalorização beneficia, ainda, o titular do registro imobiliário, posto que, o valor do registro será mais alto havendo, assim, um liame entre a Municipalidade e o Registrador. Segundo a jurisprudência, em ações de usucapião, o valor da causa deve ser o valor utilizado para lançamento de imposto incidente sobre a propriedade territorial rural, ou seja, o ITR. Para efeito de ITR o valor é apenas o da terra nua e no usucapião o que se incorpora ao patrimônio do usucapiente é a terra nua e não as eventuais acessões. Em relação ao ITBI o imóvel é mais valioso, pois ao valor da terra se incorporam as benfeitorias, construções e plantações. Na declaração de imposto de renda do ano de 2005 (fls. 19) o imóvel resta avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não seiscentos mil reais como apurou o contador. Requereu a concessão de efeito suspensivo para determinar o regular andamento da ação até o julgamento de mérito ou, efeito suspensivo ativo, ensejando o pagamento da taxa judiciária tomando como base o valor de cem mil reais e, ao final, o provimento do recurso para fixar o valor da causa observando o valor de cem mil reais do imóvel (fls. 02/04). Acostou aos autos os documentos de fls. 05/23. É o relatório. Não obstante as relevantes modificações no processamento do Recurso de Agravo de Instrumento, sua interposição continua gerando apenas o efeito devolutivo e, considerando a combinação dos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil há que ressaltar que, a concessão do efeito suspensivo, através da medida liminar ora pleiteada, é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Codex e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas circunstâncias, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. In casu, não vislumbro, a priori, o preenchimento de um dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, qual seja, o periculum in mora, pois a agravante não fez qualquer menção acerca de possíveis prejuízos que possa sofrer com a manutenção do valor da causa no quantum apurado após a avaliação do imóvel. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações a M.M.ª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Paraná – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária, in casu, a intimação do agravado haja vista que, tratando-se de interposição contra decisum que determinou a emenda à inicial, oriundo de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra da efetividade, já decidiu a Turma que o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos (...)" Com ou sem informações, com fulcro no artigo 944 do Código de Processo Civil, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 25 de julho de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5063/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DEMOLITÓRIA Nº 5538/03 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO)
AGRAVANTE: WELLINGTON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA AUTORIZADA VIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. Tendo sido a obra autorizada pelo Município de Palmas, conforme Alvará de Autorização para Construção e estando a obra já construída e

regularmente ocupada, evidencia prejuízos irreparáveis ao agravante a sua demolição. Recurso conhecido e provido. Confirmada a liminar concedida às fls. 68/70.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de instrumento nº 5063/04 em que é Agravante Wellington José Vieira e Agravado Município de Palmas. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para cassar a decisão agravada, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 68/70. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 12 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5216/2005

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMONIO URBANISTICO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 7678/04 – 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
1º APELADO: WILLIAN PINHEIRO LIMA
ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO
2º APELADO: VIRGINIA SALLES SOLINO
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
3º APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
AVOGADOS: ALBERTO FONSECA DE MELO E OUTROS
4º APELADO: CARMEN AIRES MANDUCA
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMONIO URBANÍSTICO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INVASÕES DE BENS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE DE TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. Aprovada a planta do loteamento e inscrito este, tornam-se inalienáveis por qualquer título os espaços livres que são de uso comum do povo. Não pode, assim, o município proceder a sua desafetação, para transformá-los em propriedade sua e doá-la, para uso particular. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5216/05 em que é Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelados Willian Pinheiro, Virginia Salles Solino, Município de Porto Nacional e Carmen Aires Manduca. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu totalmente à fundamentação exarada nos autos, pelo Órgão de Cúpula Ministerial, amplamente analisada e debatida, demonstrando cabalmente que o presente Recurso deve ser conhecido e provido parcialmente para reformar a decisão atacada e declarar a nulidade de todos os atos e procedimentos administrativos visando à homologação das invasões dos imóveis "sub iudice", condenou, ainda, os litisconsortes passivos na obrigação de fazer consistente na desocupação das áreas invadidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Amado Cilton deixaram de votar devido ausência justificada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 26 de julho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6538/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 8618-9/04 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE: SUPERMERCADO ARCHER S/A
ADVOGADOS: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRO
AGRAVADO: FRIGOPALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGO À EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A inexistência do lançamento do andamento processual que indica a juntada do mandado de citação e penhora aos autos do processo, não configura prejuízo à parte, a justificar a restituição de prazo para oferecimento dos embargos do devedor, vez que, com a citação já se encontram presentes os subsídios suficientes ao oferecimento da defesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Agravo de Instrumento nº 6538/06, em que é Agravante Supermercado Archer S/A e agravado Frigopalmas Indústria e Comércio de carnes Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, verificando que houve um equívoco no final do voto proferido na sessão do dia 21 de junho de 2006, vem declarar de ofício e sanar o erro material ocorrido. No voto proferido às fls. 42/43, toda a fundamentação foi no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento, ratificando a liminar concedida às fls. 30/32, para determinar o normal prosseguimento do processo de execução nº 2004.000.8618-9, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Entretanto, no final do voto constou: "Diante do exposto, nego provimento", enquanto que o correto é: Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. Acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa Da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 05 de Julho de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 26/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima quinta sessão (25ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 08

(oito) dias do mês de agosto de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3007/05 (05/0046183-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1257/00).
T.PENAL(S): ART. 121 § 3º DO CPB.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: GERMAR MARTINS DE LIMA.
DEFEN. PÚBL.: Hero Flores Santos.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2913/05 (05/0044240-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 196/04).
T.PENAL(S): ART. 12, CAPUT, E ART. 14 DA LEI 6368/76 DA LEI 8072/90, ART. 12 DA LEI 10.826/03 E ARTS. 180, CAPUT E 333, AMBOS DO CPB C/C ART. 69 DO CPB.
APELANTE(S): EDITE FARIAS RIBEIRO.
ADVOGADO: Paulo Roberto Da Silva e outro.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4366/06 (06/0050734-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO(S): Rubens da Almeida Barros Junior
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FELIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por Advogado regularmente inscrito na OAB-TO, sob o número 1605-A, em favor de FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Narra que o paciente foi preso no dia último dia 25 de julho de 2006, por força de Mandado de Prisão Preventiva, sob a acusação de uma suposta tentativa de homicídio, cuja autoria lhe foi falsamente atribuída. Relata que até a presente data nada se provou contra ele, a não ser a perseguição por parte de Delegados de Polícia Civil, que há vários meses vinham tentando convencer o magistrado a decretar o seu ergastulamento. Assevera que, de acordo com o MM. Juiz, tal medida fora decretada para garantia da Ordem Pública, a qual teria sido completamente abalada no seio da sociedade de Araguaína, em razão da natureza do crime cometido, e para a conveniência da instrução criminal, uma vez que a vítima e sua família estariam se sentindo ameaçadas pelo acusado. Declara que tais argumentos não procedem, porquanto o alegado crime não teria sido sequer iniciado, tendo ocorrido simplesmente um ato preparatório, o que não constitui infração penal. Quanto às ameaças, não se tem certeza de que partiram do paciente, se é que realmente ocorreram. Além disso, o acusado, em momento algum, teve interesse em atrapalhar a instrução criminal, pois nunca fez carga do processo. Afirma que para a autoridade coatora, o paciente seria de grande periculosidade, porém este é advogado militante neste Estado e professor universitário, que vive em harmonia com seus familiares, amigos e colegas naquela cidade. Por fim, com fundamento na ilegalidade da manutenção dessa custódia, requer a concessão da ordem em caráter liminar e, no mérito, a sua confirmação, com a consequente expedição do alvará de soltura. Junta os documentos de fls. 08/23. É o necessário a relatar. Decido. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, embora reconheça a gravidade dos fatos atribuídos ao paciente, entendo que tais requisitos vertem em seu favor, porquanto a repercussão de um crime na comunidade não constitui fundamento idôneo a embasar a segregação provisória, além do que a documentação colacionada pelo impetrante revela que o paciente possui suficiente vinculação ao distrito da culpa. Desta forma, tendo em vista restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO a ordem liminar requestada, para que o paciente seja posto em liberdade provisória, mediante termo de comparecimento aos atos do processo, até o julgamento definitivo do writ. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2006. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ –Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 29/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 29ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 08(oito) dias do mês de agosto

(08) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1994/05 (05/0045290-3).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 366/04 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 3º, DO CP..
RECORRENTE: PEDRO ALVES DA SILVA.
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2490/03 (03/0033088-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 908/97, DA 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 1º E 2º, INC. I E II DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: MAURO DIVINO DOS SANTOS.
ADVOGADO: RONALDO CAROLINO RUELA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador José Neves **VOGAL**

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2854/05 (05/0043121-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1734/04 - DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS).
T.PENAL: ART. 12, DA LEI Nº 10826, ARTS. 180 E 311, AMBOS DO CP, TODOS C/ C ART. 69, DO CP.
APELANTE: JOÃO FILHO GOMES SOBRINHO.
ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador José Neves **VOGAL**

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2795/05 (05/0041648-6).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE - BARROLÂNDIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 680/02 DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 213, DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ROSEMBERG CARLOS DE FREITAS.
DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador José Neves **VOGAL**

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2905/05 (05/0044124-3).

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 843/03 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 214 C/C ART. 224, A, E ART. 14, II, TODOS DO CP E ART. 9, DA LEI 8.072/90.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: UILTON BRANDÃO OLIVEIRA.
ADVOGADO: RENATO DIAS MELO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4362/06 (06/0050636-3)

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: JAIR SEBASTIÃO DE SOUSA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita *DECISÃO: O advogado Paulo Roberto Vieira Negrão impetra Habeas Corpus liberatório em favor de Jair Sebastião de Sousa, qualificado, nominando a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína como autoridade coatora. Narra que o paciente foi denunciado perante a Autoridade Coatora, em 31/03/2006, por infração em tese, que teria sido cometida em 17 de fevereiro de 2006, ao disposto no art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Diz que o paciente na noite do suposto flagrante, com a chegada da polícia ao estabelecimento comercial em que se encontrava, teria adentrado a residência de um parente, e em ato contínuo os policiais invadiram a referida residência, mas efetuando averiguação de rotina nada encontraram em poder do réu, no entanto na busca dentro da casa encontraram uma arma, a qual pertenceria, supostamente, ao paciente. Ressalta que as testemunhas em depoimento disseram que o réu não fora flagrado na posse de arma de fogo, pois teria sido detido no quarto da casa onde posteriormente fora encontrado o armamento. Salienta que o crime supostamente cometido pelo paciente, ainda está em discussão junto à justiça, portanto passível de ter sua sentença total ou parcialmente modificada, vez que impetrou apelação demonstrando seu inconformismo com a decisão proferida pelo juízo de primeira instância. Diz que o crime imputado ao réu não lhe empresta caráter de periculosidade, pois se trata de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido no território nacional, e a prisão ocorreu sem reação, sem fuga, ou agressões físicas ou morais aos policiais que a efetuaram, demonstrando, assim, a índole pacífica do paciente, que é primário e não possui condenação por qualquer crime doloso. Aduz que, em sua decisão, a MMª. Juíza da 2ª Vara Criminal de Araguaína acolhendo a tese do MP, além da condenação a três anos de reclusão, ainda viu por bem mantê-lo na prisão para responder, ou apelar da sentença, preso. Arremata, requerendo a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, com a expedição do mandado para que seja colocado em liberdade o paciente, concedendo-lhe o direito de acompanhar o curso de seu processo de apelação em liberdade. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Acosta à inicial, documentos de fls. 11/27. É o relatório. Decido. Conforme venho relatar, trata-se de habeas corpus com pedido liminar de ordem, impetrado pelo advogado Paulo Roberto Vieira Negrão em prol do paciente Jair Sebastião de Sousa, que se encontra preso em virtude de sentença prolatada pela Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, que o condenou nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, fixando a pena em três (03) anos de reclusão, com restrição do direito de recorrer em liberdade. Pois bem. Após acurada análise do caso em tela, tendo sempre como escopo a correta e justa aplicação da lei, exsurge que o paciente não faz por merecer a ordem liminar perseguida. Vejamos o porquê. Como é cediço, o remédio do writ of habeas corpus deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e suficientemente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Saliento, inclusive, que o impetrante deve evidenciar claramente a presença dos requisitos mencionados, de maneira a permitir ao julgador uma rápida e eficaz análise acerca do cabimento da medida requestada. In casu, após analisar detidamente os autos, não me parece verter em favor do paciente a fumaça do bom direito, uma vez que os motivos e fundamentos pilares da sentença condenatória de reclusão e restrição do direito do paciente para apelar em liberdade, justificam plenamente a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Outrossim, o fato de o paciente ser primário etc., não afasta a possibilidade de que seja encarcerado se tal medida se fizer necessária. Até porque, acosta-se à inicial, certidão cartorária de antecedentes criminais do paciente (fls. 12), dando ciência tratar-se de réu que responde a três outras ações penais, cujos crimes imputados ao réu são contra o patrimônio e contra a vida. Portanto, não se pode dizer que se trata de pessoa com bons antecedentes. Destarte, por força dessas ponderações, em face do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, cujas presenças poderiam ensejar uma eventual soltura em caráter de antecipação, deixo de conceder liminarmente a ordem perseguida, por entender necessário buscar maiores esclarecimentos junto à autoridade impetrada, acerca do que está realmente ocorrendo no feito em trâmite na instância singular, de sorte a se apurar se o paciente está efetivamente sofrendo alguma espécie de coação ilegal. Notifique-se a autoridade acolimada de coatora para que preste seus informes. Após, colha-se o parecer da digna Procuradoria-Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 27 de julho de 2006. Des. JOSÉ NEVES – Relator.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1615/02

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: Ação de execução por Quantia Certa nº 32/00
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA AURORA DO TOCANTINS-TO
EXEQUENTE(S): CENTRO OESTE ASFALTO LTDA
ADVOGADO(S): Edileuza Martins Teixeira e Outros
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS -TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ouça-se o exequente, em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1616/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Execução para Entrega de Coisa Certa nº 7919/99
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
EXEQUENTE(S): URGELO LIMEIRA DA SILVA e DILVA LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outro
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE GURUPI –TO
ADVOGADO(S): Jerônimo Ribeiro Neto
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante da informação prestada às fls. 52, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1625/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: Ação de Execução nº 3455/02
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO
EXEQUENTE(S): IDELVAN LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO(S): Paulo Roberto Risuenho e Outros
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS –TO
ADVOGADO(S): Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Diante da comprovação do pagamento às fls.134-153, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1626/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: Ação de Execução nº 3136/01
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
EXEQUENTE(S): EDMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO(S): Paulo Roberto Risuenho e Outros
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Diante da comprovação do pagamento às fls.142-151, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1654/04

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Indenização Acidentária do Trabalho nº 5562/99
REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA PORTO NACIONAL-TO
EXEQUENTE(S): MANOEL MESSIAS DE FREITAS
ADVOGADO(S): José Laerte de Almeida
EXECUTADO(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(S): Leônidas Cândido Machado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consta dos autos que o Exequente levantou a quantia requisitada no presente precatório. Assim, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1674/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU-TO
REFERENTE: Ação Monitória nº 1141/96
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA ARAGUAÇU-TO
EXEQUENTE(S): RETIFICA BANDEIRANTES DE MOTORES LTDA
ADVOGADO(S): Elcio Ataídes Bueno e Outro
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA-TO
ADVOGADO(S): José de Arimatéia Duailibe e Silva
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ouça-se o exequente, em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações as Partes

2504º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h23, do dia 01 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 03/0033847-3

ADMINISTRATIVO 3454/TO
ORIGEM: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
REQUERIDO: DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050590-1

APELAÇÃO CÍVEL 5649/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 5922-7/05
REFERENTE: (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 5922-7/05 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO (S): PAULO LEANDRO DIETER E OUTROS
APELADO: CONEXÃO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2006
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO

PROTOCOLO: 06/0050750-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6734/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: a. AC 4290/04
REFERENTE: (RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4290/04 - TJ/TO)
AGRAVANTE (S): HÉLIO SILVESTRE TEIXEIRA E IRACI RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
AGRAVADO (A): OLÍMPIO FERREIRA DE FARIA E VANDA COSTA DE FARIA
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0050751-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6735/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: a. AC 4290/04
REFERENTE: (RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4290/04 - TJ/TO)
AGRAVANTE (S): HÉLIO SILVESTRE TEIXEIRA E IRACI RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
AGRAVADO (A): OLÍMPIO FERREIRA DE FARIA E VANDA COSTA DE FARIA
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0050765-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6736/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 63046-2/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 63046-2/06)
AGRAVANTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO (S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
AGRAVADO (A): SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050774-2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1527/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA - TO
ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050781-5

HABEAS CORPUS 4370/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA E LUZIA DE KASSIA ROCHA DE SOUZA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
PACIENTE: RUBENS NEY JÚNIOR BATISTA COELHO
ADVOGADO (S): MARCELO SOARES OLIVEIRA E OUTRA
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050782-3

HABEAS CORPUS 4371/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
PACIENTE: JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025685-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050784-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6737/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: RSE 1871/05
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1871/05 - TJ/TO)
AGRAVANTE: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO
ADVOGADO: JOSÉ DUARTE NETO
AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0050786-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6738/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 46667-0/06
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INONINADA Nº 46667-0/06 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO
ADVOGADO (S): JAIR ALVES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO (A): TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050787-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3476/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: SINSTEC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL Nº 110 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 2006.0006.5647-0/0, requerido por MANOEL DOMINGOS DA SILVA em face de FLAVIA COELHO DE OLIVEIRA SILVA, sendo o presente para CITAR a requerida Srª FLÁVIA COELHO DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, do lar, atualmente residindo em local incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da ação, e a INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 01 (PRIMEIRO) DE NOVEMBRO DE 2006, AS 15:00 HORAS, ficando advertida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 01/11/06, às 15 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 27 de julho de 2006. (ass) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (02/08/2006). (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

COLMEIA**Vara de Família, Sucessões e 2º Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Assistência Judiciária

AUTOS: 338/96

AÇÃO: POPULAR
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE ABREU.
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE
FINALIDADE: INTIMAR: A QUEM POSSA INTERESSAR, nos termos do artigo 7º II, ficando assegurado a qualquer cidadão, promover o prosseguimento da ação.
DESPACHO: Uma vez que à parte autora desistiu da AÇÃO POPULAR, com o parecer o Ministério Público concordando, conforme se vê às fls. 113/114, determino que se expeça edital com prazo de 30 (trinta) dias, para publicar o pedido de desistência, o qual deverá ser afixado nesta sede, e, publicado 03 (três) vezes no jornal oficial do Estado, nos termos do artigo 9º da Lei 4717/65. Cumprase. Colméia – TO., 31.05.06. Drº. Milene de Carvalho Henrique, Juiz de Direito.
SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77.725-000 – Fone (063) 3457.1361. Colméia – TO., 31 de maio de 2.006. Sarita von Roeder Michels. Juiza de Direito em Substituição.

PALMEIRÓPOLIS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem, Autos nº 699/05, tendo como requerente Rufina Jorge da Silva e requerido Antonio Batista de Souza. MANDOU CITAR: Os herdeiros de Antonio Batista de Souza, o qual era brasileiro, divorciado, nascido em Andradina-SP, filho de José Batista de Souza e Sebastiana Louzada de Souza, RG nº 10.916.469 SSP-SP, de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a mesma no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-se que, caso não seja contestada, presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial-Arts. 285 e 319, ambos do CPC. Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância, deverá ser afixada uma cópia do placar do Fórum local. Palmeirópolis, aos 02 dias do mês de agosto de 2006, no Cartório Cível.

NOVO ACORDO**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 40 (quarenta) dias

O MÉRITÍSSIMO JUIZ, SENHOR NELSON COELHO FILHO, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:

SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA, portador do RG.: nº 1.731.046-441554-SSP/GO., e sua mulher JOAQUINA DONATO DE SOUZA, portadora do RG.: nº 476.994 - SSP/MT., e CPF/MF.: comum nº 105.019.911-15.

ORIGEM:

Autos do processo nº 196/2005, ação de ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por JOSÉ RODRIGUES SILVA, em desfavor de SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA E SUA MULHER JOAQUINA DONATO DE SOUZA, JORCÊNIO DE ALENCAR MAGALHÃES E SUA MULHER ELISABETH MAGALHÃES, tendo como objeto um imóvel rural denominado Lote 35, Loteamento Pontal, 3ª etapa, Área 2.032.50.00, município de Novo Acordo - TO.

FINALIDADE:

CITAR por este edital, os requeridos SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA E SUA MULHER JOAQUINA DONATO DE SOUZA, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-os que terão o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia; não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 319, do CPC), nos termos do despacho judicial de fl. 41, a seguir transcrito:

DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 40. Citem-se os requeridos, na forma solicitada com as advertências de praxe. Edital com prazo de 40 dias. Posteriormente apreciarei o pedido de tutela antecipada. Evitando-se futuras alegações de boa-fé de terceiros, averbe-se às margens da matrícula a existência da presente ação. Novo Acordo, 19 de novembro de 2005 - Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fuisse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 2005. Eu, _____, Escrivã do Cível, que o digitei e subscrevi.

Edileusa L. de O. Carvalho

Nelson Coelho Filho
JUIZ DE DIREITO
Respondendo por esta Comarca de Novo Acordo - TO.

PALMAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE LEILÃO
Seção de Execuções

Referência: Carta Precatória Fiscal nº 2005.144-2
Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social
Executados: L R C Azevedo Filho e Outro
Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva, fone: (63) 3215-5299

Bem Penhorado: 01 - (um) veículo marca/modelo GM/Blazer, cor vermelha, ano 2001, modelo 2001, chassi nº 9BG116AX01C418079, placa MVR 2435 - TO, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Proprietário: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo Filho
Avaliação Total do bem: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 3218-3826, fax (063) 3218-3808, site "http://www.trf1.gov.br", Palmas(TO), no próximo dia 10/10/06 às 14h30min.

Nota: Se os bens não alcançarem lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia 24/10/06, também às 14h30min e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação.

Fica consignado, a requerimento do credor o parágrafo 1º do artigo 98 da Lei 8.212/91, in verbis:

§ 1º. Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos de débitos previdenciários.

Palmas-TO, 19 de junho de 2006.

JOSÉ GODINHO FILHO
Juiz Federal da 2ª Vara

PORTO NACIONAL

CARTÓRIO DO 2º. CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo nº 5.486/02

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: REAL MÓVEIS E UTILIDADES LTDA ME, JUARES GONÇALVES DIAS E NEILE DE OLIVEIRA CALAÇA ALMEIDA

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITA** o executado **REAL MÓVEIS E UTILIDADES**, CNPJ nº 07.417.672/0001-07 e seus sócios solidários **JUARES GONÇALVES DE ALMEIDA**, CPF/MF 268.092.901-25 e **NEILE DE OLIVEIRA CALAÇA ALMEIDA**, CPF/MF 586.056.811-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a quantia de **R\$19.341,51 (Dezenove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos)**, com os seus acréscimos legais, ou ofereça bens à penhora, obedecendo à ordem estabelecida no art. 655, CPC, suficientes para assegurar a totalidade do débito, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 21 dos Autos supramencionados, pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível com teor abaixo transcrito.

DESPACHO: "Cite-se por edital, como requerido, com o prazo de 30 dias. ds. José Maria Lima - Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Av. Luiz Leite Ribeiro, nº 05, Setor Aeroporto, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 06 de junho de 2006. Eu, _____, Silma Pereira, Escrivã, conferi e subscrevo.

JOSÉ MARIA LIMA
Juiz de Direito

TAGUATINGA

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL
Avenida Principal, s/nº - Setor Industrial - CEP: 77.320-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ILUIPITRANDO SOARES NETO**, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos de nº 1192/05 que **DIOMAR DA SILVA ROSA** requereu a **INTERDIÇÃO** de sua mãe **MELQUIADES DA SILVA ROSA**, brasileira, viúva, incapaz, portadora da RG nº 1.078.936 SSP/DF, nascida em 12.12.1937, filha de João da Silva Rosa e Marcolina Patrício Gomes, residente e domiciliada na Fazenda Terra Dura, Km 50, rodovia Taguatinga/Praia Bela, neste município de Taguatinga-TO, registrada no Livro A-17, fl. 68, sob o nº 2.356, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga.

Estado do Tocantins, declarada pela sentença de fls. 13/14, por ser portadora de anomalia física irreversível - surdez e paraparesia dos membros inferiores, entretanto tem capacidade de discernimento, que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curador seu filho **DIOMAR DA SILVA ROSA**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG n.º 774.735 SSP/TO e CPF n.º 007.968.801-23, residente e domiciliado na Fazenda Terra Dura, Km 50, rodovia Taguatinga/Praia Bela, neste município de Taguatinga-TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

Taguatinga, 30 de junho de 2006.
Eu, *[assinatura]*, Cleide Dias dos Santos Freitas, Escrivã, digitei e conferi o presente.

[assinatura]
Ilustrando Soares Neto
Juiz de Direito

Atenção

Assinantes e leitores do

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicações Particulares
e Assinaturas, devem ser
endereçadas diretamente a:



**Av. Castelo Branco, 819
Paraíso do Tocantins - TO**

Fone: (63) 3602-2404

Fax: (63) 3602-2405

(63) 3215-4659

**Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins**



www.tj.to.gov.br